



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003354-86.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VERA LUCIA CESARIO, é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003354-86.2024.8.26.0224
Apelante: Vera Lucia Cesario
Apelado: Parana Banco Sa
Foro e vara de origem: Foro de Guarulhos/10ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE LEGAL. CUSTO EFETIVO TOTAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por contratante de empréstimo consignado, sob alegação de cobrança de juros superiores aos limites fixados pelo INSS. Sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a eventual abusividade na taxa de juros e no custo efetivo total (CET) do contrato firmado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada (1,80% a.m.) respeita o limite vigente à época, conforme IN nº 92/2017 do INSS.

4. O CET inclui outros encargos além dos juros remuneratórios e não está sujeito às mesmas limitações normativas.

5. Não houve prova de cobrança excessiva ou cláusula onerosa, sendo inaplicável a revisão pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) É válida a taxa de juros aplicada em empréstimo consignado se observados os limites fixados pela normativa do INSS.

b) O custo efetivo total superior à taxa de juros, por si só, não caracteriza abusividade quando devidamente informado e pactuado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I, e 85, §§ 2º e 8º; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 382 e Vinculante 7; TJSP, Apelação Cível 1003307-07.2021.8.26.0196; Apelação Cível 1027090-62.2020.8.26.0196.

Os argumentos apresentados pela autora em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“VERA LÚCIA CESARIO ingressou com ação revisional em face de PARANÁ BANCO S/A alegando, em suma que, em 20/04/2021 firmou contrato de empréstimo consignado com o requerido, no valor de R\$ 3.374,82 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 82,21 (oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Ocorre que, analisando o contrato em questão, verificou a incidência de taxa de juros superior à permitida pela Resolução do INSS nº 28/08. Referida norma, determina a taxa máxima de 1,80% a.m. e 23,87% a.a.

Ademais, a taxa aplicada no contrato impacta diretamente no Custo Efetivo Total do contrato.

Aplicando-se a taxa divulgada, a parcela seria de R\$ 78,23. Ademais, há necessidade de comprovação do pagamento do valor emprestado. Assim, pretende a intimação do requerido para que apresente o comprovante de depósito do valor total financiado em conta corrente de titularidade da autora e, a procedência da demanda com a declaração de abusividade da taxa de juros utilizada no contrato, limitando-a ao percentual divulgado pelo INSS, 1,80% a.m. e 23,87% a.a., readequando-se a parcela e, a condenação do requerido a restituição dos valores pagos a maior.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17 e seguintes.

A fls. 49, foi determinada a livre distribuição dos autos.

Emenda a inicial, para alteração do endereço do réu a fls. 62.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a taxa aplicada no contrato é de 1,80% ao mês, ou seja, dentro das normas estabelecidas pela Resolução do INSS, além de estar em conformidade com a média praticada pelo mercado à época da contratação.

A cobrança do CET é legal, sendo a somatória dos custos de toda a operação e, a do contrato é inferior a máxima indicada pelo INSS. Houve crédito na conta corrente de titularidade da autora, conforme comprovante de transferência.

Não há que se falar em repetição de indébito ou exclusão da mora.

Réplica às fls. 120 e seguintes.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo pronto julgamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas, havendo elementos nos autos que já permitem formar convencimento acerca do mérito da demanda.

I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumpre, inicialmente, observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo.

Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve possuir relação negocial, que visa à transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor.

Consumidor, como definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a relação jurídica entre a requerente e o réu se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra.

Portanto, rege a relação material o Código de Defesa do Consumidor.

Diante da adesividade do instrumento celebrado, as alegações de abusividade do requerente devem ser analisadas, revisando-se, eventualmente, cláusulas que possam ter causado desequilíbrio entre as partes, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, norteador dos contratos.

Assim, passo a analisá-las e, conforme preceitua o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do ônus da prova.

II - DOS JUROS ABUSIVOS

A autora pretende unicamente, a modificação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, livremente celebrado, sem qualquer indicação de erro, ressaltando-se que tal hipótese sequer fora levantada na inicial.

Alega a autora que a taxa de juros aplicada ao contrato está acima daquela praticada pelo mercado à época da contratação.

No entanto, certo é estar pacificado o entendimento de que as instituições financeiras estão livres para adotar ou pactuar taxas ou índices em seus contratos, inexistindo a limitação das taxas de juros à média do mercado, tampouco ao percentual de 12% ao ano.

Tal entendimento fora firmado por meio da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do §3º, do artigo 192 da Constituição Federal:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Nesse contexto, também prevalece o entendimento pacificado pela Súmula 382 do STJ que dispõe não ser a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano caracterizadora de abusividade.

Não se discute, portanto, a validade do empréstimo, eis que firmado sem qualquer vício de consentimento, tampouco limitação das taxas de juros à média de mercado.

Também, não se verifica abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

O contrato fora firmado em 09/04/2021, com custo efetivo total de 25,25 % ao ano e taxa de juros de 1,80 % ao mês, fls. 111, quando vigia a Instrução Normativa nº 92/2017, a qual estipulava para as operações de empréstimo consignado a limitação da taxa de juros à 1,80% ao mês.

Nesse contexto, observando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, tem-se que a taxa de juros respeita o limite previsto na Instrução acima mencionada.

De fato, o custo efetivo total corresponde a taxa de juros somada aos demais encargos contratuais como tarifas, seguros e outras despesas e, assim, será maior a taxa de juros, em razão de tais encargos.

A autora não alega qualquer abusividade nos encargos incidentes no contrato, tampouco os indica em sua inicial.

Extrai-se do contrato a informação clara e precisa do CET, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada, ressaltando-se a taxa de juros aplicada não está divergente do contrato.

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade na contratação e, na aplicação da taxa de juros, não há que se falar em revisão do contrato.

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO - Ação revisional c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de restituição em dobro. Contratação de empréstimo consignado. Taxa de juros cobrada dentro do limite legal. Abusividade não verificada. Inaplicabilidade da limitação do Custo Efetivo Total (Resolução BACEN nº 3.517/2007), índice representativo da

totalidade dos custos do financiamento, que não se confundindo com a taxa dos juros remuneratórios. Diferença entre eles que não implica abusividade. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003307-07.2021.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência. Recurso do autor, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal. Insubsistência. Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1027090-62.2020.8.26.0196; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Não consta nos autos qualquer comprovação de que o requerido cobrou índices superiores ao permitido, de modo que a improcedência da demanda é de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Vencida, suporta a autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.I.C.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários devidos pela autora ao advogado do réu para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora